



## ACUSAÇÃO

(Aprovada em reunião plenária em 6.OUT.2005)

**Denominação:** INFORESTA – Sociedade de Publicações Informativas, Lda.

**Sede:** Av. 25 de Abril, 51 – 1º esq./ trás – 3860-352 Estarreja

Ao abrigo do disposto no artigo 36º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, conjugado com o artigo 4º, alínea n) da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, deduz-se acusação contra a arguida acima identificada, porquanto indiciam suficientemente os autos que:

### 1º

Em 8 de Agosto de 2005, a AACCS recebeu uma queixa do Presidente da Câmara Municipal de Estarreja, José Eduardo de Matos, contra o jornal “Voz Regionalista”.

### 2º

A queixa baseava-se no defeituoso cumprimento do direito de resposta relativamente a uma notícia publicada na edição de 19 de Maio de 2005, sob os títulos “*Tribunal de Estarreja revoga decisão do Presidente da Câmara*” e “*D. Mariazinha ganhou! Tribunal anula decisão do Presidente da Câmara*”.

7

**3º**

Face ao teor da notícia em causa, o queixoso entendeu exercer o seu direito de resposta, tendo remetido o respectivo texto, o qual veio a ser publicado na edição de 30 de Junho de 2005.

**4º**

Contudo, e de acordo com José Eduardo de Matos, o texto em questão *“não mereceu o mesmo tratamento, apresentação e relevo que a notícia que deu origem à resposta(...)”*.

**5º**

Na verdade, não só o texto inicial foi publicado na primeira página, enquanto que a resposta foi publicada na página 14, mas também o tipo e tamanho de letras eram diferentes.

**6º**

Para mais, *“não foi feita qualquer nota de chamada na primeira página, anunciando a publicação da resposta e seu autor, bem como a respectiva página.”*

**7º**

Por fim, na mesma edição em que foi publicado o texto ao abrigo do direito de resposta, foi também inserido um artigo de opinião intitulado *“Pontos nos i's”*, o qual funcionava, por sua vez, como uma resposta ao direito de resposta exercido pelo Presidente da Câmara de Estarreja.

4

**8º**

Convidado a pronunciar-se acerca da queixa recebida, o jornal “Voz Regionalista” alegou que o texto do respondente era apenas uma resposta a um pedido de esclarecimento feito pelo jornal, não correspondendo a nenhum exercício do direito de resposta.

**9º**

Relativamente ao artigo “Pontos nos i’s”, tratava-se de uma coluna de opinião, inserida mensalmente no jornal, da autoria da directora.

**10º**

A AACCS, em reunião plenária de 24 de Agosto de 2005, deliberou instaurar procedimento contra-ordenacional à arguida acima identificada, por violação da Lei de Imprensa.

**11º**

O artigo 26º, n.º 3 da Lei de Imprensa estabelece que à publicação de resposta deverá ser atribuído o “*o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta (...)*”.

**12º**

Por sua vez, o n.º 4 do mesmo artigo estabelece que quando a resposta se refira a notícia de primeira página, ocupando menos de metade da superfície desta, “*pode ser inserida numa página ímpar interior (...) desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida*

9

*saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respectiva página”.*

### 13º

Por fim, o n.º 6 deste mesmo artigo prevê que *“No mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta (...)”.*

### 14º

Da análise do processo, a AACCS constatou que a notícia *“Tribunal de Estarreja revoga decisão do Presidente da Câmara”* e *“D. Mariazinha ganhou! Tribunal anula decisão do Presidente da Câmara”* aborda uma sentença do tribunal sobre um recurso apresentado por Maria Irene Pereira de Almeida contra uma decisão do Presidente da Câmara de Estarreja de aplicar uma coima a um salão de jogos de que aquela é proprietária.

### 15º

Ao publicar a resposta do Presidente da Câmara de Estarreja, o jornal *“Voz Regionalista”* aceitou que este exercesse o direito de resposta, pelo que devia ter observado o que se encontra disposto na lei quanto a esse exercício.

### 16º

Na mesma edição e na mesma página em que o jornal publicou a resposta, foi também inserida uma peça intitulada *“Pontos nos i's”*, assinada pela arguida no processo judicial acima referido – e simultaneamente directora do jornal - e pela sua advogada, que contradiz a versão do respondente.

4

**17º**

Da análise das notícias em causa constata-se que as deficiências invocadas pelo queixoso são pertinentes, dado que a publicitação da resposta, nos termos em que foi feita, saiu prejudicada.

**18º**

Na verdade, ao publicar a resposta numa folha par, e não ímpar, como devia, sem qualquer referência na primeira página e com diferente grafismo, a arguida desvirtuou o exercício do direito de resposta.

**19º**

Por outro lado, pela autoria, extensão e forma como está redigido, o artigo de opinião que o jornal publicou junto à resposta, mais não constitui que uma réplica ilícita ao que nela se afirma, aproveitando-se a directora do jornal dessa sua condição profissional para tomar posições públicas sobre assuntos em que tem um interesse particular, por ser interessada em processo judicial de impugnação de uma decisão do respondente.

Pelo que,

Com a sua conduta, a arguida violou o disposto no artigo 26º, n.ºs 3, 4 e 6, pelo que praticou três contra-ordenações em concurso, previstas e puníveis pelo artigo 35º, n.º 1, alínea b) da Lei de Imprensa, estando conseqüentemente sujeita à aplicação de uma coima, cujo montante está determinado nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 19º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de

Outubro, sendo certo que, para cada infração, a lei prevê uma coima que pode ser fixada entre um mínimo de 997,59579€ e um máximo de 4987,979€.

Delibera-se, pois, que a arguida seja notificada da presente acusação e de que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, sob pena de não aceitação, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputar convenientes.

Para efeitos de determinação da medida da coima, deve também, no mesmo prazo, enviar um exemplar dos mais recentes documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

**Alta Autoridade para a Comunicação Social**

**Em 6 de Outubro de 2005**

**O Presidente**



**Armando Torres Paulo**

**Juíz-Conselheiro**